P A R E C E R

TC-004101.989.24-2
Prefeitura Municipal: Salesópolis.
Exercício: 2024.
Prefeito(a): Vanderlon Oliveira Gomes.
Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686), Daniel Silva Brandão (OAB/SP nº 313.766) e outros.
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-7.
Fiscalização atual: UR-7

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DECOMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. EXCLUSÃO DO LIMITE POR AUTORIZAÇÃO APARTADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA. LASTRO COMPROVADO. CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTO ALÉM DO LIMITE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. MATERIALIDADE REDUZIDA. RESSALVA. NOTA EXPLICATIVA. EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. TRANSPARÊNCIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. RELEVAÇÃO. HORA EXTRA. DÍVIDA ATIVA. FALHA FORMAL. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. RELEVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. V.U.

1. Como o inciso V do art. 167 da Constituição Federal exige, cumulativamente, prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, a fonte do crédito adicional, por si só, não o exclui do limite percentual fixado na Lei Orçamentária Anual; a exclusão somente se legitima quando a própria lei local institui autorização apartada, sem cujo amparo o crédito aberto além do teto é crédito aberto sem autorização legislativa.

2. A regra que fixa o limite da autorização orçamentária protege a prerrogativa do Poder Legislativo de deliberar sobre a despesa pública. Sua violação, por isso, não se acomoda no campo das simples recomendações, ainda quando de materialidade reduzida e sem reincidência. Ausentes dano ao erário, desvio de finalidade e má-fé, e preservado o equilíbrio das contas, a impropriedade comporta ressalva, acompanhada de recomendação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1G5S-85K8-77FF-7B9D

3. A contratação por tempo determinado mediante aproveitamento de cadastro de reserva de concurso público vigente não afronta o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal quando a lei do ente a autoriza expressamente, porquanto o dispositivo constitucional remete à lei local a disciplina da matéria.

4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal oferece perspectiva relevante de acompanhamento da gestão, mas o seu baixo desempenho, isoladamente considerado e desacompanhado de irregularidade específica que materialize a má gestão, não constitui fundamento bastante para a emissão de parecer desfavorável (TC-018718.989.24-7).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o C. Primeira Câmara, em sessão de **29 de setembro de 2026**, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva às contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, relativas ao exercício de 2024, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos. Após o trânsito em julgado, ao Cartório para remeter os autos à unidade de fiscalização competente, a fim de que providencie o envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1G5S-85K8-77FF-7B9D